

A. I. N° - 2068803015/16-0
AUTUADO - JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMP. E EXP. DE PRODUTOS INDUST. S.A.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC B. JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.11.2018

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0172-04/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado demonstrou equívocos nos levantamentos levados a efeito pelo autuante, o qual acolheu de forma bastante substancial os argumentos defensivos e elaborou novo demonstrativo do débito, o que motivou a redução no valor originalmente lançado. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS no montante de R\$686.501,55, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior”. Consta que a apuração foi com base no “Demonstrativo do pagamento a menor do ICMS devido por antecipação tributária em operações aquisição interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária” (sic).

Regularmente notificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 22 a 35, onde após uma breve descrição dos fatos, ingressou no exame da autuação pontuando que o Auto de Infração apresenta as irregularidades formais que passa a descrever, tornando-o totalmente nulo desde sua constituição, diante dos vícios formais apresentados, quais sejam:

O Anexo I do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/BA), enumera os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, ocorre que no lançamento realizado muitos itens estão sendo objetos de lançamento tributário indevidamente, não sendo observadas as disposições do mencionado anexo, quais sejam: açúcar refinado light união 500gr (a partir de 01/02/2015); margarita mix j cuervo lemmen 1lt; papel alum boreda 30x100mt, papel alum boreda 45x65mt, papel alumínio boreda 30x100mt, papel alumínio boreda 30x7,5mt, papel alumínio boreda 45x65mt, papel alumínio boreda 45x7,5mt, papel alumínio wyda 30x7,5mt, papel alumínio wyda 45x7,5mt, papel pres vmp saco 30x45 metaliz sort, papel pres vmp saco 45x60 metaliz sort", papel vmp pres saco 25x37 metaliz sort', papel vmp pres saco 30x45 metaliz sort", papel vmp pres saco 45x60 metaliz sort", saco lixo bella pto ref 200lt 95x105cm, saco lixo lixopack pto reforc 2ü0lt10un, saco pak freezer microndas 31 20un e saco royalpack pic multfreezer 2kg 50und.

Acrescenta que da relação de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, foi utilizada MVA incorreta para o cálculo do ICMS/ST, não sendo observadas novamente as disposições do Anexo I do RICMS/BA em relação ao total de 136 (cento e trinta e seis) produtos listados às fls. 24 a 27, passando, em seguida a apontar os equívocos cometidos pelo autuante conforme abaixo:

No item 1 da citada relação, (arame farpado Morlan nelore 500m, a partir de 01/02/15) cuja NCM é 7313.00.00, foi aplicado indevidamente a MVA de 43,13% sendo o correto 35,0%;

Nos itens 2 a 10 (telas) cuja NCM é 314.19.00 foram aplicados indevidamente a MVA de 43,13% em algumas situações e também de 39,0%"ém outras, sendo o correto 35,0%;

Nos itens 11 à 15 (Cory pão de mel), cuja NCM é 1905.20.90 foi aplicado indevidamente a MVA de 48,43% sendo o correto 37,83%.

No item 16 (frac pedra sanit, harpic) cuja NCM é 3402.20.00 foi aplicado indevidamente a MVA de 43,13% sendo o correto 38,11%;

No item 17 (limpeza pedrex 2 lt) cuja NCM é 3402.20.00 foi aplicado indevidamente a MVA de 57,56% sendo o correto 38,11%;

Nos itens 18 e 19 (Semorin tira manchas e ferrugem) cuja NCM é 3402.20.00 foi aplicado indevidamente a MVA de 66,62% sendo o correto 38,11%;

Nos itens 20 à 23 (arame zíncado) cuja NCM é 7217.20.90 foi aplicado indevidamente a MVA de 53,73% sendo o correto 45,0%;

Nos itens 24 à 28 (regulador de gás) cuja NCM é 8481.10.00 foi aplicado indevidamente a MVA de 55,86% sendo o correto 53,73%;

No item 29 (torneira filtro) cuja NCM é 8481.80.19 foi aplicado indevidamente a MVA de 55,86% sendo o correto 53,73%;

No item 30 (desinfetante pinho bril) cuja NCM é 3808.94.19 foi aplicado indevidamente a MVA de 77,70% sendo o correto 57,56%;

Nos itens 31 à 34 (lápis grafite) cuja NCM é 9609.10.00 foram aplicados indevidamente a MVA de 83,15% em algumas situações e também de 98,15% em outras, sendo o correto 67,89%;

Nos itens 35 à 82 (pastas elástico e pastas polibrás) cuja NCM é 4202.12.10 foi aplicado indevidamente a MVA de 98,15% sendo o correto 70,60%;

Nos itens 83 à 90 (réguas) cuja NCM é 3926.10.00 foi aplicado indevidamente a MVA de 88,34% em algumas situações e também de 105,46% em outras, sendo o correto 74,01%;

Nos itens 91 e 92 (marcador bco pilot) cuja NCM é 9608.20.00 foi aplicado indevidamente a MVA de 89,93% sendo o correto 74,01%;

Nos itens 93 à 136 (estojos kit e til) cuja NCM é 4202.32.00 foi aplicado indevidamente a MVA de 105,79% sendo o correto 94,11%.

Pontuou, também, que não foi observado o estabelecido no Art. 268, inciso XXXVII do RICMS/BA, vigente à época, no sentido de reduzir a base de cálculo dos itens listados abaixo exemplificativamente, já que não indicados de forma exaustiva, relativamente aos produtos "vinhos nacionais", os quais estão indicados de forma individualizada nos demonstrativos de fls. 28 a 32.

Aponta que o autuante ainda inseriu indevidamente no "*DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ELENCADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA*" notas fiscais recebidas e registradas a título de Devoluções de Vendas em operações internas, as quais jamais deveriam fazer parte desse levantamento fiscal, evidentemente, por não corresponderem à "...*aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior*", indicando à fl. 32 as notas fiscais aqui questionadas.

Citou que inobstante os erros já mencionados nos itens I à IV, destaca-se adiante, o erro mais grave e decisivo para declarar a efetiva nulidade do Auto de Infração em questão, qual seja, a inobservância do disposto no Art. 23 Inciso II e seu § 5º da Lei nº 7.014/1996, cujo teor transcreveu, para destacar em seguida que a norma citada é de tamanha clareza e justeza, quando determina que "*o imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as*

"operações ou prestações internas da unidade federada de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto", condição esta não observada pelo autuante.

Para corroborar seu argumento, demonstrou por amostragem o equívoco do autuante tomando como parâmetro o item 177702 - AMACIANTE CONFORT 2LT CLASSIC AZUL constante da nota fiscal nº 2484133 de 04/01/2014, informando que o erro abaixo demonstrado foi cometido em todos os itens do demonstrativo elaborado pelo autuante:

1. Cálculo da fiscalização

a) Valor do item	R\$35,52
b) MVA	43,92%
c) Base ST calculado	R\$51,12 ((a x b) + a)
d) Alíquota Interna	17%
e) ICMS ST calculado	R\$8,69 (c x d) (e)
f) % Crédito Admitido	09%
g) Valor crédito auditoria	R\$3,20 (a x f)
h) Valor débito ICMS auditado	R\$8,69 (e)

2. Cálculo correto

a) Valor do item	R\$35,52
b) MVA	43,92%
c) Base ST calculado	R\$51,52((a x b) + a)
d) Alíquota Interna	17%
e) ICMS ST calculado	R\$8,69 (c x d)
f) % Crédito Admitido	09%
g) Valor crédito auditoria	R\$3,20 (a x f)
g) Valor débito ICMS auditoria	R\$5,49 (e - g)

Em seguida cita que diante do erro apontado e que pode ser facilmente constatado no "*DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OPERAÇÕES AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ELENCADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA*" mencionado na especificação da Infração 01 - 07.01.02 e juntado ao presente Auto de Infração, apresenta demonstrativo com os cálculos corretamente realizados nos termos da legislação vigente à época, o que evidencia que a totalidade do lançamento tributário é irregular e indevido, devendo o mesmo ser completamente anulado, tornando sem efeito legal o Auto de infração.

Acrescenta que junta também à presente impugnação, fotocópia dos comprovantes de pagamento do ICMS Antecipação Tributária relativo a todo o período abrangido pelo referido Auto de Infração, de forma a ratificar o pleno cumprimento da obrigação tributária principal (docs.11 a 34).

Em conclusão requer nos termos da disposição do Art. 18 do RPAF/BA, que seja acolhida a preliminar de nulidade da peça básica, por insegurança na determinação da infração caracterizada pela inobservância das regras do RICMS/BA, declarando nulo o presente Auto de Infração e, no mérito, que o mesmo seja no mérito julgado improcedente e extinto por completo o crédito tributário de sua responsabilidade.

O autuante produziu a Informação Fiscal de fls. 120 a 123 onde inicialmente efetua uma síntese dos argumentos defensivos, pontuando que foram suscitados pelo autuado nos seguintes termos:

a - Enumera diversos produtos objeto do lançamento tributário no demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização que não estão sendo observadas as disposições do Anexo I do RICMS/BA, ou seja, não estão sujeitas ao regime de antecipação tributária.

b - Utilização incorreta da MVA, em desconformidade com o Anexo I do RICMS/BA.

c - Não observação pela fiscalização do disposto no art. 268, inciso XXXVII do RICMS, no sentido de reduzir a base de cálculo dos produtos "vinhos nacionais".

d - Inserção indevida no demonstrativo de notas fiscais recebidas em devolução de venda de mercadorias, em operações internas

e - Incorreta apuração do ICMS substituição tributária por antecipação, pela não utilização do crédito fiscal original, observando que tal erro foi cometido em todos os lançamentos, apresentando demonstrativo em anexo, mídia eletrônica, com os dados relacionados aos itens elencados.

Quanto a arguição de nulidade do lançamento, afirma que não constata qualquer vício formal que caracteriza incerteza do lançamento fiscal, afirmado que foram observados todos os parâmetros necessários e indispensáveis para tal mister, a exemplo da existência de elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, além da indicação, descrição, demonstração de forma clara dos fatos (infração), os dispositivos legais infringidos e tipificação da multa relacionada com a infração cometida, bem como o acesso e conhecimento pelo autuado dos fatos. Desta forma, sustenta que está plenamente descaracterizado o quanto pretendido pela defesa.

Quanto ao mérito da autuação declara que os questionamentos da defesa têm fundamentação parcial visto que a relevância quanto aos valores contidos no demonstrativo de débito e consequência na imputação fiscal e a natureza dos fatos apontados pela defesa, entende a necessidade de se manifestar primeiramente acerca do item "e", qual seja, a não utilização do crédito fiscal admitido originado em operações anteriores, acarretando na incorreta apuração do ICMS - substituição tributária por antecipação.

Diz que revendo o levantamento e procedimento fiscal, constatou a existência do erro não admitido e não justificado na elaboração do demonstrativo de apuração do débito, quando não observou a inexistência na planilha de cálculo da coluna "*VlDebIcmsAudRec*", deixando desta forma de "diminuir" do débito apurado o valor do crédito cobrado em operação anterior, e consequentemente levando a um valor consideravelmente superior ao efetivamente correto.

Cita que do mesmo modo que admite o erro, tem a certeza de que tal procedimento equivocado não acarreta a nulidade do ato administrativo de lançamento fiscal, tão somente sua correção de valores, uma vez que os parâmetros para sua legalidade estão preservados, não constatando qualquer vício formal que caracteriza a incerteza do lançamento fiscal, como salientado anteriormente. Com isso informa que está apresentando em anexo novo "*Demonstrativo*", com as devidas correções.

Quanto ao item "a", onde a defesa argumenta a possibilidade de que diversos produtos objeto do lançamento tributário não estão sujeitos ao regime da antecipação tributária, menciona que, após revisão levada a efeito no procedimento fiscal constatou equívocos para alguns dos produtos apresentados pelo autuado, uns em determinado período específico, e outros para todo o período fiscalizado, citando que da mesma forma apresenta em anexo novo "*Demonstrativo*", com as devidas correções.

Em relação ao item "b", no que se relaciona a argumentação de suposta existência de divergências de M.V.A., revisou o seu procedimento e constatou que a defesa esta parcialmente correta em relação a este questionamento alterando o quanto devido e correto no novo "*Demonstrativo*", em anexo.

Quanto ao item "c", a defesa refere-se a não observação pela fiscalização do disposto contido no art. 268, inciso XXXVII do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), no sentido de reduzir a base de cálculo dos produtos "vinhos nacionais". Neste sentido afirma que o autuado está plenamente correto, desta forma reviu seu procedimento no sentido de adequar a efetiva redução da base de cálculo no novo demonstrativo.

Em relação ao item "d" em que a defesa afirma que foram inseridos indevidamente no demonstrativo notas fiscais recebidas em devolução de venda de mercadorias, em operação

interna, informa que também está correta a afirmativa defensiva, razão pela qual revisou o procedimento e excluindo do demonstrativo as notas fiscais objeto do questionamento.

Acrescentou que tendo em vista as alterações proferidas no crédito tributário reclamado, observadas acima, apresenta em anexo mídia eletrônica, com novo "*Demonstrativo do pagamento a menor ICMS devido por antecipação tributária operações de aquisições interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária*", com as observações dos novos procedimentos realizados, a exemplo da alteração no percentual do M.V.A., exclusão de diversos produtos que não estão sujeitos ao regime de antecipação tributária, redução da base de cálculo dos produtos "vinhos nacionais", exclusão no demonstrativo de notas fiscais recebidas em operação de devolução de venda de mercadorias, bem como a que considera mais importante no contexto de valores, a correção e inclusão do crédito fiscal anteriormente cobrado, possibilitando redução significativa do imposto a recolher.

Em conclusão menciona que pelos fatos levantados e demonstrados em todo o procedimento fiscal, bem como nesta informação fiscal, e solicita este que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente com as devidas correções apontadas nesta informação fiscal.

Em 19 de dezembro de 2017 o processo foi convertido em diligência à Infaz de origem com a seguinte solicitação:

Através da Informação Fiscal fls. 121 a 123, o autuante cita que processou diversas alterações nas planilhas relativas ao valor do débito apurado através do presente lançamento, entretanto, não consta na mesma a liquidez exata do valor remanescente considerado pelo mesmo como devido.

Em vista disto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à INFAZ de origem no sentido de que o autuante apresente através de nova informação fiscal, uma planilha sintética do débito remanescente na forma constante na peça inicial do presente Auto de Infração.

Após o atendimento desta solicitação o autuado deverá ser notificado a respeito do resultado da presente diligência e do pedido respectivo, devendo ser-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de nova defesa.

Em atendimento ao quanto acima solicitado, o autuante se pronunciou à fl. 132 informando que está apresentando em anexo, fl. 133, planilha sintética do débito remanescente no valor de R\$12.627,74 informando, ainda, que consta na mídia eletrônica apresentada anteriormente a planilha sintética ora solicitada.

O autuado foi intimado para se manifestar acerca da informação fiscal acima, porém não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS no montante de R\$686.501,55, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de que o autuado “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior*”, tendo o autuante acrescentado que a apuração foi com base no demonstrativo do pagamento a menos, do ICMS devido por antecipação tributária em operações de aquisições interestaduais de mercadorias elencadas na substituição tributária.

O autuado, em sua peça impugnativa, arguiu a nulidade do lançamento sob a justificativa da existência de diversos vícios materiais na sua consecução, passando a pontuar uma série de equívocos da lavra do autuante.

Analizando tais argumentos, vejo que os mesmos são insuficientes para se decretar a nulidade do lançamento, pois se tratam de erros meramente materiais e perfeitamente sanáveis, o que foi feito

pelo próprio autuante, quando da apresentação da Informação Fiscal, onde acolheu as justificativas da defesa, fato este que possibilitou a elaboração de novos demonstrativos do débito, com significativa redução em relação ao lançamento original, os quais não foram mais impugnados pelo autuado.

Portanto, ultrapasso o pedido de nulidade suscitado pela defesa e adentro aos exames relacionados ao mérito do lançamento, o qual, a rigor, contemplam as reinvindicações do autuado trazidas em preliminar.

O autuante elaborou uma síntese dos argumentos defensivos, conforme indicado abaixo, os quais considero que refletem objetivamente as reinvindicações do autuado, razão pela qual, me posicionarei no presente voto com base na referida síntese, a qual assim se apresenta:

- a – que o autuado enumera diversos produtos objeto do lançamento tributário que não estão sujeitos ao regime de antecipação tributária.
- b – que houve utilização incorreta da MVA, em desconformidade com o Anexo I do RICMS/BA.
- c – que não foi observado pelo autuante o disposto pelo art. 268, inciso XXXVII do RICMS/BA, no sentido de reduzir a base de cálculo dos produtos "*vinhos nacionais*".
- d – que foi inserido indevidamente no demonstrativo do débito notas fiscais recebidas em devoluções de vendas de mercadorias, em operações internas.
- e – que houve incorreta apuração do ICMS substituição tributária por antecipação, pela não utilização do crédito fiscal original, observando que tal erro foi cometido em todos os lançamentos, apresentando demonstrativo em anexo, mídia eletrônica, com os dados relacionados aos itens elencados.

Tal como procedeu o autuante em sua informação fiscal, inicio minha análise tomando como base o item "e" acima, em face da sua relevância e representatividade no *quantum* exigido. A alegação defensiva é no sentido de que o cálculo do valor a ser exigido a título de substituição tributária está incorreto, vez que não considerado de forma dedutível do valor a ser exigido, o crédito fiscal constante do documento original, base para o cálculo da ST.

Da análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, vejo que não resta dúvida acerca do equívoco cometido pelo mesmo, que reconhece esse erro e elaborou novo demonstrativo do débito. E isto fica claro ao analisarmos o exemplo trazido por amostragem pelo autuado, relacionando o item 177702 - AMACIANTE CONFORT 2LT CLASSIC AZUL, constante da nota fiscal nº 2484133 de 04/01/2014, reproduzido no relatório que antecede este voto, onde se verifica, sem dificuldade, ao apurar o valor do imposto a recolher a título de ST, devidamente demonstrado, que repetiu na última coluna o mesmo valor do imposto apurado sem deduzir o crédito fiscal devido. De maneira que, não restam dúvidas quanto ao equívoco cometido pelo autuante, razão pela qual acolho o argumento defensivo e, em consequência, o novo demonstrativo do débito elaborado pelo autuante e constante do CD de fl. 125.

Quanto ao argumento defensivo relacionado ao item "a" acima, o autuado questionou a exigência da substituição tributária para os produtos açúcar (a partir de 01/02/15), margarita mix, papel alumínio, papel presente saco, papel vmp saco e saco para lixo.

O autuante, em sua informação fiscal, menciona que reviu o procedimento fiscal e constatou a existência de alguns equívocos, ou sejam, produtos que não estão sujeitos a substituição tributária, em determinado período específico e outros para todo o período autuado. Observo que os fatos geradores estão relacionados aos exercícios de 2014 e 2015.

Com relação ao produto açúcar, de fato foi excluído da ST pela Alteração nº 28 do RICMS, Dec. 15.807, com efeitos a partir de 01/02/15. Procede a exclusão da exigência a partir desta data.

Entretanto, em relação aos demais produtos questionados, foram mantidas as exigências relativas ao papel alumínio, papel pres e vmp e saco de lixo, enquanto que os produtos margarita mix,

saco pak e saco royalplack, não estão incluídos no novo demonstrativo de débito analítico elaborado pelo autuado.

Quanto ao item “b” que envolve um rol de 136 produtos, o questionamento da defesa está relacionado à MVA que foi utilizada pelo autuante, tendo este revisto seu levantamento e elaborado novo demonstrativo com base nos percentuais de MVA apresentados pela defesa, oportunidade em que não houve insurgência por parte do autuado em relação ao novo demonstrativo.

No que diz respeito aos questionamentos relacionados aos itens “c” e “d”, que tratam de falta de redução da base de cálculo nas saídas de vinhos nacionais (art. 268, inciso XXXVII do RICMS), e exigência de ST sobre operações de devoluções de vendas, tais argumentos foram integralmente acolhidos pelo autuante, com o que concordo e acolho o novo demonstrativo que foi gerado com essas correções.

Em conclusão, e levando em conta que o autuado foi cientificado para se manifestar a respeito do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, porém, não se pronunciou, acolho a revisão no lançamento na forma consignada pelo autuante, e com base nos argumentos suscitados nos itens “a” a “e” acima expostos, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$12.627,74, de acordo com o demonstrativo constante à fl. 133.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206880.3015/16-0** lavrado contra **JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIS S.A.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.627,73**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 20/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, em 26 de setembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR